



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.221/2025

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal de Tapira que objetiva a autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais), destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, especificamente para a manutenção das atividades do Departamento da Criança e do Adolescente, com despesas classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Equipamentos e Material Permanente.

O projeto indica como fonte de recurso o Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, vinculado ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

Ressalta-se que os recursos foram disponibilizados por meio da Deliberação nº 013/2025 – CEDCA/PR, que estabeleceu os procedimentos de repasse no formato fundo a fundo, voltados ao fortalecimento, em âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

municipal, do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR.

Conforme consta do Anexo II da referida Deliberação, o Município de Tapira foi contemplado com recursos específicos, acompanhados de plano de trabalho, em conformidade com a legislação aplicável.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o art. 8, I, e 67, XI da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a prerrogativa de propor abertura de créditos adicionais.

A Lei nº 4.320/1964 prevê três formas principais de abertura de créditos adicionais: suplementares, especiais e extraordinários. No caso em análise, trata-se de crédito especial, cuja abertura depende de autorização legislativa e indicação dos recursos compensatórios.

O artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, permite a abertura de créditos especiais quando houver anulação de dotações orçamentárias previamente aprovadas, desde que essa realocação não comprometa a execução de políticas públicas essenciais.

O crédito proposto é classificado como crédito especial, pois se destina a despesa para a qual não há dotação específica no orçamento vigente, conforme art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

3 Fonte de Recursos e Vinculação



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A origem está no repasse fundo a fundo autorizado pela Deliberação nº 013/2025 – CEDCA/PR, expressamente prevista no plano de trabalho e no Anexo II, com valor definido para o Município de Tapira.

Esse repasse constitui excesso de arrecadação, hipótese legal de abertura de crédito adicional (art. 43, § 1º, III, Lei nº 4.320/64).

4 Compatibilidade com PPA, LDO e LOA

O projeto prevê a inclusão no PPA, LDO e orçamento municipal, garantindo a adequação às peças orçamentárias, conforme exige o art. 165, § 5º da CF/88.

5 Finalidade Pública

Os recursos destinam-se à execução de ações vinculadas ao SEPCA/PR, fortalecendo políticas públicas de proteção à infância e adolescência, em conformidade com o art. 227 da CF/88 e com o ECA – Lei nº 8.069/90.

6 – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1221/2025 está formalmente adequado e encontra amparo legal, sendo compatível com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão pública. O projeto respeita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, em especial o artigo 43, § 1º, inciso III, que permite a abertura de crédito especial por meio da anulação de dotação orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1221/2025 atende aos requisitos legais, constitucionais e orçamentários:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Atende aos requisitos de iniciativa, sendo legítima;

O crédito especial encontra respaldo na Lei nº 4.320/64;

A fonte de custeio é regular, pois decorre de repasse fundo a fundo do CEDCA/PR (Deliberação nº 013/2025, plano de trabalho e Anexo II);

A finalidade pública é clara e constitucional, vinculada à garantia de direitos da criança e do adolescente.

Assim, Opino pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1221/2025, uma vez que não apresenta vícios jurídicos e assegura a correta aplicação de recursos vinculados à política de infância e adolescência

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Este é o parecer,

P. Jurídica

Tapira, Paraná, 01 de outubro de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859